



Seção Cível Comum



I.R.D.R. n° 0018608-85.2016.8.19.0000

Suscitante: **egrégia 18ª Câmara Cível**

Processo original n° 0001398-20.2015.8.19.0044

Partes: **ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Intervenientes: **MARCOS PEREIRA CARDOSO e FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO CUJA QUESTÃO PRINCIPAL ENVOLVE A IMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 28.585/2001 E RATIFICADO PELA LEI ESTADUAL 3.691/2001, COM A ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE (GEAT), INSTITUÍDA PELO DECRETO ESTADUAL 26.248/2000.

SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTESS TESES JURÍDICAS:

I. Nas ações envolvendo a absorção da GEAT diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto n° 28.585/2001), não há prescrição do fundo de direito, pois a pretensão visa ao reconhecimento de reflexos nos valores atuais dos vencimentos e à cobrança de diferenças pretéritas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento;



II. O aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos visou substituir o pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam;

III. O aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria necessariamente de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel receberia o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical;

IV. O reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples; e não capitalizada.

APLICAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS AO CASO PARADIGMA, NA FORMA DO ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, CONFIRMANDO-SE A R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto do incidente, **ACORDAM** os Desembargadores que integram Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em resolver as questões de direito controvertidas e fixar-lhes as respectivas teses jurídicas e, por conseguinte, negar provimento à apelação interposta pela parte autora no processo originário.



Seção Cível Comum



No processo originário (nº 0001398-20.2015.8.19.0044), o autor, ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ajuizou ação condenatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ressaltando sua qualidade de Policial Militar e apontando que, no ano de 2001, o Estado do Rio de Janeiro concedeu aumento de 67,5% aos servidores militares, a serem pagos em doze parcelas mensais de 5,625%. Afirma que, todavia, não recebeu o aludido reajuste nos meses de fevereiro a maio de 2002. Assim, diante do que afirma tratar-se de implantação errônea e ilegal do reajuste, pugna pela incorporação das diferenças devidas em seus vencimentos, com a condenação do Ente público ao pagamento das diferenças pretéritas.

O Estado do Rio de Janeiro ofertou contestação, refutando a ocorrência de qualquer equívoco na implantação do reajuste de 67,5% nos soldos dos servidores militares.

Esclarece o Ente estadual que a reestruturação remuneratória das carreiras militares acabou por ensejar em aumento real de 67,5% no referencial-base dos agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a ser pago em 12 parcelas de 5,625%. De acordo com a estrutura da corporação militar, segundo a sua legislação própria, o percentual de aumento é projetado sobre o soldo do posto de Coronel, sendo que, a seguir, será fixado o





Seção Cível Comum



valor de cada posto ou graduação, observados os índices da Tabela de Escalonamento Vertical. Destaca, ainda, que a aplicação do percentual de reajuste e a observância da tabela de escalonamento vertical serviram para corrigir as distorções existentes até então, de modo que, ao final, os soldos ficaram ajustados proporcionalmente de acordo com os respectivos postos e graduações. Por fim, refuta que o reajuste de 67,5% deveria ser pago em doze parcelas mensais capitalizadas, porquanto, se assim fosse, ao seu final, o reajuste seria maior (92,84%) do que previsto no ato normativo de sua instituição.

O MM. Juízo da Comarca de Porciúncula proferiu sentença, rejeitando a pretensão autoral, fundamentando o *decisum* na observação de que a Administração Pública estadual procedeu ao aumento real e geral dos servidores militares, com a absorção da GEAT, cujos índices foram devidamente aplicados consoante a legislação específica.

Com a interposição de apelação pela parte autora, o recurso foi distribuído à egrégia 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, culminando com a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.





Seção Cível Comum



Esta colenda Seção Cível admitiu o incidente (index 000071), considerando a presença de seus pressupostos legais.

Foram admitidos a intervir, como *amici curiae*, MARCOS PEREIRA CARDOSO e FASP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Após a decisão de saneamento (index 000263), foram apresentadas alegações finais pela FASP (index 000273), pelo Estado do Rio de Janeiro (index 000275) e por Marcos Pereira Cardoso (index 000289).

A parte autora não se manifestou (index 000293).

Por fim, a dd. Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer conclusivo (index 000297), cuja ementa tem o seguinte teor:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. GEAT. RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO E INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS DA ATIVA E PENSIONISTAS. PERCENTUAL DE 67,5% OPERACIONALIZADO EM 12 PARCELAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO POR PARTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE EVENTUAL CORREÇÃO QUE SURGE EM MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO C. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO CAPITALIZADO MENSALMENTE, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.”





Seção Cível Comum



É o Relatório.

Voto.

Em primeiro lugar, cabe retratar o cenário de fundo a respeito da controvérsia instaurada sobre a interpretação e aplicação do reajuste previsto no Decreto n° 28.585/2001, ratificado pela Lei estadual n° 3.691/2001.

O Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto n° 26.248, de 02 de maio de 2000, concedendo gratificação de encargos especiais (GEAT) aos policiais civis e militares estaduais, no efetivo exercício de suas funções, atendidos os critérios estabelecidos no referido ato normativo.

Posteriormente, por opção de política remuneratória, o Governo estadual decidiu conceder aumento geral, alcançando todos os servidores ativos e inativos, absorvendo, assim, a gratificação especial que, a princípio, seria destinada apenas aos servidores ativos que viessem a preencher determinados critérios.





Seção Cível Comum



Para esse fim, foi editado o Decreto n° 28.585, de 08 de junho de 2001, nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo n° E-01/2196/2000,

DECRETA:

Art. 1º. A razão fixada entre as variáveis hierarquizadas na tabela prevista no art. 1º da Lei n° 653/83 será observada pela aplicação a seu referencial-base, do percentual mensal e sucessivo de 5,625% (cinco inteiros, seiscientos e vinte e cinco milésimos por cento), a incidir até a competência maio/2002.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação a, na materialização do preceito acima, empreender a absorção progressiva da vantagem prevista no Decreto 26.248/2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Governador do Estado

O aludido decreto foi ratificado pela Lei estadual n° 3.691/2001, que assim dispôs:

LEI Nº 3691, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.

INCORPORA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AO VENCIMENTO-BASE DOS DESTINATÁRIOS DA LEI Nº 1639, DE 30 DE MARÇO DE 1990.





Seção Cível Comum



O Governador do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao vencimento-base dos destinatários da Lei nº 1639, de 30 de março de 1990, ativos e inativos, as gratificações de encargos especiais concedidas através do processo administrativo nº E-01/6.966/1.998 e do Decreto nº 26.248, de 02 de maio de 2.000.

§ 1º - A incorporação de que trata o “caput” será implementada em doze reajustes mensais iguais e sucessivos.

§ 2º - O valor das gratificações referidas no “caput” será gradativamente reduzido na proporção da implantação a que se refere o § 1º.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de novembro de 2001.

A discussão que foi instaurada entre os servidores estaduais e o Poder Público, projetada em múltiplas ações propostas no âmbito deste Tribunal de Justiça, diz respeito exatamente à forma de interpretação e aplicação da referida regra normativa, ao conceder o aumento geral previsto no Decreto nº 28.585/2001 e ao prever a absorção da gratificação de encargos especiais (GEAT).





Seção Cível Comum



Daí a razão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo a se fixar a tese jurídica que melhor possa interpretar o Decreto nº 28.585/2001 e a Lei nº 3.691/2001 e a fórmula para a aplicação do reajuste de 12 parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, com a absorção da GEAT.

A primeira questão que se coloca, tal como bem apontado pela ilustre Procuradoria de Justiça, concerne à ocorrência, ou não, da prescrição do fundo de direito (*actio nata*).

A tese defendida pelo Estado do Rio de Janeiro, e referendada pela douta Procuradoria de Justiça, caminha no sentido do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, porquanto o reajuste geral previsto no Decreto nº 28.585/2001 teria sua última parcela (12^a) a ser creditada nos vencimentos de maio/2002. Logo, considerando que a ação originária foi intentada em 2015 (tal como ocorre com as demais ações em geral), já teria ocorrido a prescrição quinquenal.

Todavia, a análise acurada da pretensão autoral revela que o seu objetivo não é o de receber determinada importância que não fora paga adequadamente entre 2001 e 2002.





Seção Cível Comum



Diversamente, o que se busca na ação originária e nas ações análogas é o reconhecimento do direito dos autores à incorporação dos reflexos em seus vencimentos, desde que apurada a existência de percentuais de reajuste que não tenham sido adequadamente aplicados àquela época.

Ou seja, existindo equívoco na implantação do reajuste previsto no Decreto nº 28.585/2001, teriam os autores o direito de ver incorporadas aos valores de seus vencimentos atuais as diferenças que deixaram de ser creditadas desde então.

A pretensão, portanto, estaria projetada para o presente e, em relação ao passado, limitada às diferenças que não foram creditadas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Exatamente como prevê o disposto na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.”





Seção Cível Comum

Portanto, na hipótese *sub examine*, não há que se acolher a tese de prescrição do próprio fundo de direito, de modo que se impõe o enfrentamento das demais questões atinentes ao *meritum causae*.

No plano de fundo, a solução da controvérsia jurídica repousa na identificação dos pressupostos a serem observados pela Administração Pública estadual ao implementar o reajuste geral para os servidores ativos e inativos, previsto no Decreto nº 28.585/2001.

A primeira premissa a ser estabelecida é a de que o reajuste em questão, concedido pelo Governo estadual em 2001, teve a finalidade de substituir o recebimento de gratificação especial (destinada apenas a servidores da ativa e que preenchessem determinados requisitos) pela concessão de aumento geral às categorias da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militares.

Ao invés de manter o pagamento de gratificações especiais a determinados servidores pelo efetivo exercício de suas funções, o Poder Público estadual optou, de forma mais abrangente e adequada, por incorporar o seu valor nos vencimentos de todos os servidores ativos e inativos, mediante a concessão de aumento geral na ordem de 67,5%.



Seção Cível Comum



Assim, a implantação do reajuste mensal de 5,625% iria gradativamente, para aqueles que a recebiam, substituir o valor da GEAT, e ao final do período de doze meses de implementação, todos os servidores ativos e inativos teriam recebido o referido aumento.

Em outras palavras, não foi propósito do Decreto nº 28.585/2001 o de conceder o aumento geral de 67,5% e, ao mesmo tempo, incorporar nos vencimentos dos servidores o valor da gratificação de encargos especiais, sem operar-se qualquer compensação entre ambos.

Daí o sentido da regra do artigo 2º do Decreto nº 28.585/2001, ao dispor que competiria à Secretaria Estadual de Administração empreender a absorção progressiva da vantagem prevista no Decreto nº 26.248/2000.

Com isso, a GEAT foi suprimida dos vencimentos dos servidores estaduais, ao final do prazo previsto, alterando-se, pois, o título de suas remunerações. No lugar de gratificação (concedida em caráter provisório e específico), os servidores passaram a receber o respectivo valor no próprio soldo





Seção Cível Comum



(em caráter geral e permanente), com todos os reflexos daí decorrentes sobre as demais verbas remuneratórias.

Dessa forma, não há que se falar em perda remuneratória dos servidores; mas de alteração na fórmula de recebimento do valor dos vencimentos, pela qual a gratificação especial foi absorvida e, assim, substituída pela concessão de aumento geral a repercutir diretamente sobre o valor do soldo.

Trata-se, pois, de política administrativa para fins de readequação remuneratória das categorias alcançadas, sem qualquer vício de ilegalidade.

Por oportuno, em atenção à advertência lançada na decisão constante do index 000327, no sentido de que todas as questões relevantes seriam enfrentadas por ocasião do julgamento deste incidente, cabe apenas enfatizar que a matéria objeto das ações repetitivas e aqui absorvida não envolve, direta ou indiretamente, a concessão de reajuste pelo Poder Judiciário a título de isonomia, razão pela qual não tem o menor cabimento a invocação da Súmula vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.





Seção Cível Comum



Tampouco há que se falar em violação do princípio da legalidade, porquanto a política remuneratória do Governo do Estado do Rio de Janeiro veio a ser ratificada, como soe acontecer, por intermédio de lei específica.

Enfim, evidentemente que não se cuida, nesta seara, de extensão de vencimentos por decisão judicial calcada em isonomia. Muito diferentemente, temos aqui a interpretação e a aplicação de normas da legislação estadual que veio a conceder, nos idos de 2001, aumento geral para determinadas categorias de servidores públicos. E a discussão reside na forma de aplicação do aumento, sobreindo daí a controvérsia sobre eventual equívoco da Administração Pública na concessão do aumento geral de 67,5%.

Prosseguindo-se, temos que a controvérsia fica mais acirrada a respeito da fórmula utilizada na aplicação dos reajustes mensais e sucessivos de 5,625%, consoante o Decreto nº 28.585/2001.

De início, tem-se como absolutamente correta a tese defendida pelo Estado do Rio de Janeiro no sentido de que o reajuste haveria de observar o escalonamento vertical da carreira militar.





Seção Cível Comum



Com efeito, nos termos da Lei estadual nº 658/83, os índices de reajuste são aplicados sobre os vencimentos relativos ao posto de Coronel e o valor dos soldos dos demais postos e graduações deve observar sempre a tabela de escalonamento.

E, exatamente para fins de cumprimento da legislação específica e corrigir eventuais distorções até então existentes, o Estado do Rio de Janeiro implementou o reajuste previsto no Decreto nº 28.585/2001 de forma que, ao final, o valor dos vencimentos atinentes ao posto de Coronel sofreu o acréscimo de 67,5% e os valores dos soldos dos demais postos e graduações passaram a observar a tabela de escalonamento vertical.

É o que previa o artigo 1º do Decreto nº 28.585/2001:

Art. 1º. A razão fixada entre as variáveis hierarquizadas na tabela prevista no art. 1º da Lei nº 653/83 será observada pela aplicação a seu referencial-base, do percentual mensal e sucessivo de 5,625% (cinco inteiros, seiscentos e vinte e cinco milésimos por cento), a incidir até a competência maio/2002.

Para melhor elucidar a questão, veja-se a tabela elaborada com base no escalonamento hierárquico, consoante a Lei nº 2.365/94 e o Decreto nº 20.153/94, vigentes à época:



				FOLHA MAIO/01	REAJUSTE EM 12 PARCELAS DE 5,625%	67,5% NÍVEL/ESC
POSTO GRADUAÇÃO	ESCAL.	SOLDO FOLHA	67,5% SOLDOS ESCAL.	REMUNERAÇÃO ATUAL C/ GEAT		REMUN. FINAL
CEL	1000	430,00	720,25	4.112,00		6.050,10
TEN CEL	900	387,00	648,23	3.492,44		5.263,10
MAJ	810	348,00	583,40	2.748,05		4.016,73
CAP	729	313,00	525,06	2.155,11		3.191,07
1º TEN	656	282,00	472,48	1.810,26		2.613,43
2º TEN	590	253,70	424,95	1.597,15		2.256,47
ASP OF	531	228,33	382,45	1.122,79		1.461,93
SUBTEN	531	228,33	382,45	1.606,75		2.440,05
1º SGT	488	209,84	351,48	1.442,61		2.165,13
2º SGT	443	190,49	319,07	1.204,36		1.766,06
3º SGT	403	176,30	290,26	1.109,68		1.547,09
CABO	349	155,23	251,37	1.085,85		1.272,55
SOLDADO	303	151,00	218,24	1.073,86		1.073,87
SOLD AL	250	151,00	180,06	503,93		503,93
AL DA ESFO	349	155,23	251,37	515,24		672,41

Fonte: INDEX 21 DO PROCESSO DE ORIGEM.

No plano horizontal, nota-se que o soldo final (R\$ 720,25) da patente de Coronel corresponde exatamente ao soldo inicial (R\$ 430,00) acrescido do aumento de 67,5% (R\$ 290,25).

Já no plano vertical, também não é difícil verificar que, ao final dos doze meses de acréscimos salariais, o percentual de escalonamento hierárquico foi respeitado.



Seção Cível Comum

A título de exemplo, toma-se como referência o soldo recebido por agente policial na graduação de Cabo, em maio/2002, no valor de R\$ 251,37. Através de simples cálculo aritmético é possível apurar que o referido valor corresponde a 34,90% (índice 349) do soldo de Coronel (R\$ 720,25) no mesmo período. Assim também ocorre com as demais graduações, na forma da lei específica.

Relevante destacar que, segundo aponta a Fazenda Pública, os soldos de referência (em maio/2001) de algumas patentes foram pagos em valores acima do previsto pela norma estadual, em detrimento do escalonamento hierárquico.

Isso se deve ao entendimento adotado à época pela Administração Pública no sentido de que o servidor não poderia receber menos do que o valor do salário mínimo, por vedação constitucional.

Desta forma, os soldos das patentes de 3º Sargento (40,30%), Cabo (34,90%), Soldado (30,30%), Soldado Aluno (25%) e Aluno ESFO (34,90%) não atendiam aos percentuais exigidos pelo escalonamento vertical.

De fato, adotando-se como referência novamente a patente de Cabo, tem-se que o soldo recebido em maio de 2001 (R\$ 155,23) não correspondia a 34,90% do soldo do Coronel (R\$ 430,00).

Todavia, para que fosse então aplicado o escalonamento vertical, o soldo do Cabo deveria ser fixado em R\$150,07, o que afrontaria o entendimento acerca da norma constitucional por se tratar de valor inferior ao salário mínimo da época.

Confira-se o quadro geral acerca das distorções aplicadas aos soldos para efeito da garantia do salário mínimo:

Posto/Graduação	Escalonamento legal	Soldo <u>pago</u> em maio/01 (escalonamento distorcido)	Escalonamento real distorcido em maio/01	Soldo <u>devido</u> em maio/01 (escalonamento legal)
CORONEL	1000 (100,00%)	R\$ 430,00	100,00%	R\$ 430,00
TEN CORONEL	900 (90,00%)	R\$ 387,00	90,00%	R\$ 387,00
MAJOR	810 (81,00%)	R\$ 348,30	81,00%	R\$ 348,30
CAPITÃO	729 (72,90%)	R\$ 313,47	72,90%	R\$ 313,47
1º TENENTE	656 (65,60%)	R\$ 282,08	65,60%	R\$ 282,08
2º TENENTE	590 (59,00%)	R\$ 253,70	59,00%	R\$ 253,70
ASPIRANTE	531 (53,10%)	R\$ 228,33	53,10%	R\$ 228,33
SUB-TENENTE	531 (53,10%)	R\$ 228,33	53,10%	R\$ 228,33
1º SARGENTO	488 (48,80%)	R\$ 209,84	48,80%	R\$ 209,84
2º SARGENTO	443 (44,30%)	R\$ 190,49	44,30%	R\$ 190,49
3º SARGENTO	403 (40,30%)	R\$ 176,30	41,00%	R\$ 173,23
CABO	349 (34,90%)	R\$ 155,23	36,10%	R\$ 150,07
SOLDADO	303 (30,30%)	R\$ 151,00	35,12%	R\$ 130,29
SOLD ALUNO	250 (25,00%)	R\$ 151,00	35,12%	R\$ 107,50
ALUNO ESFO	249 (34,90%)	R\$ 155,23	36,10%	R\$ 150,07

Fonte: INDEX 21 DO PROCESSO DE ORIGEM.



Seção Cível Comum



Destaca-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, veio a firmar entendimento de que a fixação do vencimento base (ou soldo base) do servidor público em valor inferior ao salário mínimo não macula a garantia constitucional. Concluiu-se que o disposto no artigo 7º, inciso IV da CRFB/88 faz referência à remuneração global; e não ao salário base.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a garantia do salário mínimo é aplicável à remuneração global do policial militar e não ao vencimento básico ou soldo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, AI 547623 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL: ESTADO DE PERNAMBUCO. SALÁRIO-MÍNIMO. I. - **A Lei estadual que garante aos servidores militares estaduais soldo não inferior ao salário-mínimo deve ser interpretada como referindo-se à remuneração do servidor.** II. - Precedentes do STF: RE 198.982, Ilmar Galvão, Plenário; RE 197.072/SC, Marco Aurélio, Plenário, "DJ" de 08.6.01; RE 199.088/SC, Ilmar Galvão, Plenário, "DJ" de 18.5.01. III. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso: ressalva do entendimento pessoal. IV. - Agravo não provido.

(RE 304842 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00118 EMENT VOL-02096-09 PP-01842)





Seção Cível Comum



Enfim, temos que a Administração Pública estadual procedeu à correção das referidas distorções com a implementação do aumento geral em tela, respeitando-se o escalonamento vertical.

Tendo ainda, como exemplo, a patente de Cabo, constata-se que o soldo (R\$ 251,27) recebido ao final, em maio de 2002, além de respeitar o escalonamento vertical, também representa um aumento salarial da ordem de 67,5%, se considerado como soldo inicial o valor de R\$ 150,07 (índice 349), anteriormente destacado.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais patentes, combinando-se o plano vertical e o horizontal, observadas as diferenças iniciais em razão do salário mínimo da época.

Neste contexto, cabe ressaltar que as perícias contábeis anexadas ao presente incidente (index 189 e 191) tiveram por referencial-base justamente os soldos com valores distorcidos em razão da garantia do salário mínimo. Frise-se que tais valores foram fixados sem observância do escalonamento hierárquico, sendo recebidos à época em patamar superior à graduação correspondente.





Seção Cível Comum

Acrescente-se que, não fosse observada pela Administração Pública estadual a legislação específica, teríamos, ao final do período de implementação dos reajustes, distorções ainda maiores nos vencimentos dos servidores militares, em desrespeito à indispensável tabela de escalonamento hierárquico.

Por último, sobrevém a questão concernente à interpretação e à aplicação do artigo 1º do Decreto nº 28.585/2001, ao estabelecer a aplicação do reajuste mensal e sucessivo de 5,625%:

Art. 1º. A razão fixada entre as variáveis hierarquizadas na tabela prevista no art. 1º da Lei nº 653/83 será observada pela aplicação a seu referencial-base, do percentual mensal e sucessivo de 5,625% (cinco inteiros, seiscientos e vinte e cinco milésimos por cento), a incidir até a competência maio/2002.

Aqui também assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro ao sustentar que o aumento geral de 67,5% foi, por questões orçamentárias, dividido em 12 parcelas mensais de 5,625%.

Devido à ausência de exatidão da norma supracitada, quanto ao método matemático a ser aplicado ao caso, tem-se como necessária a interpretação conjunta desta regra com o disposto no parágrafo 1º da Lei nº 3.691/2001.



Seção Cível Comum



Isso porque a leitura desatenta e isolada do artigo 1º do Decreto nº 28.585/2001 poderia dar margem ao entendimento de que o índice (5.625%) devesse ser aplicado, a cada mês, sobre o saldo do mês anterior, estabelecendo-se uma base já composta.

Todavia, não se infere da referida norma que a aplicação das parcelas do reajuste geral das categorias de servidores estaduais deveria observar a forma capitalizada.

O próprio dispositivo citado destaca a "aplicação a seu referencial-base, do percentual mensal e sucessivo de 5,625%", o que indica o acolhimento da porcentagem simples.

Neste mesmo sentido, é o que se extrai do parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 3.691/01, no qual prevê a implementação gradativa da incorporação da GEAT em "doze reajustes mensais, iguais e sucessivos".





Seção Cível Comum



Desta forma, em última análise, a aplicação do índice (5,625%) sobre o saldo original implicaria aumento geral correspondente à multiplicação dos índices pelo número de parcelas, resultando no percentual de 67,5% (12 x 5,625%). Exatamente como demonstra ser a vontade do Ente público acerca do reajuste em comento.

Não há, pois, equívoco na sua aplicação de forma simples, de modo que não procedem as reclamações endereçadas ao Poder Público estadual, cobrando-lhe eventuais diferenças que não teriam sido creditadas nos vencimentos dos servidores em geral, por não ter sido observada a fórmula composta na aplicação dos mencionados reajustes mensais.

Aliás, não transparece ser usual a utilização da forma composta para reajuste de vencimentos dos servidores públicos e, não menos certo, a utilização dessa fórmula capitalizada alcançaria resultado final superior à proposta de aumento geral dos vencimentos na ordem de 67,5%.

Entendimento diverso poderia acarretar impacto significativo nas contas públicas, em plena dissonância com os princípios estatuídos pela Lei Complementar n° 101/2000.





Seção Cível Comum

Cabe ressaltar que, em termos de responsabilidade fiscal e orçamentária, o aumento estabelecido por decreto do Poder Executivo (Decreto nº 28.585/2001) teve como contrapartida a absorção da parcela relativa à GEAT, autorizado por lei (Lei nº 3.691/01). Em outras palavras, fez-se necessária a combinação de verbas para a concessão do reajuste de 67,5% aos servidores militares.

Por fim, segundo informado pela Administração Pública, entre o junho de 2001 a janeiro de 2002, o aumento mensal e geral acabou sendo implementado em percentuais diferentes de 5,625%. Constatado o equívoco, nos meses seguintes, foram ainda realizadas as compensações necessárias para o fim de assegurar que, ao final do período (ou seja, em maio de 2002), o aumento geral correspondesse exatamente a 67,5%.

Neste contexto, ainda que o percentual de 5,625% não tenha sido precisamente aplicado (ora a maior, ora a menor), é inegável que a finalidade da concessão do aumento geral de 67,5% fora alcançada ao final dos doze meses, conforme já demonstrado, sem que houvesse, portanto, prejuízo para os servidores militares.



Seção Cível Comum



Em conclusão, enfrentadas as questões controvertidas que se inserem no contexto da ação originária paradigmática, podemos extrair as seguintes teses jurídicas a serem aplicadas ao universo de ações análogas envolvendo a aplicação do Decreto nº 28.585/2001:

I. Nas ações envolvendo a absorção da GEAT diante do reajuste geral de 67,5% (Decreto nº 28.585/2001), não há prescrição do fundo de direito, pois a pretensão visa ao reconhecimento de reflexos nos valores atuais dos vencimentos e à cobrança de diferenças pretéritas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento;

II. O aumento geral de 67,5% para servidores ativos e inativos visou substituir o pagamento da gratificação especial (GEAT), de modo que a gratificação acabou sendo naturalmente suprimida dos contracheques dos servidores que a recebiam;

III. O aumento mensal e sucessivo de 5,625% haveria necessariamente de observar e adequar o padrão remuneratório da carreira militar, de forma que, ao final do período de implementação, o soldo do posto de Coronel recebeu o reajuste de 67,5%, projetando-se sobre os demais postos e graduações, observada a tabela de escalonamento vertical;





Seção Cível Comum



IV. O reajuste geral de 67,5% foi dividido em doze parcelas mensais e sucessivas de 5,625%, cuja aplicação haveria de observar a fórmula simples; e não capitalizada.

Por conseguinte, na forma prevista no artigo 978, parágrafo único do Código de Processo Civil, procede-se ao julgamento da apelação interposta, nos autos do processo nº 0001398-20.2015.8.19.0044, pela parte autora, ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Aplicando-se as teses jurídicas ora firmadas ao caso originário, infere-se a correção da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Porciúncula.

De fato, o pleito deduzido pelo autor foi julgado improcedente, considerando-se que o Estado do Rio de Janeiro implementou o reajuste geral de 67,5% nos seus vencimentos de forma adequada, de tal forma que, ao final do período de 12 meses, a gratificação especial (GEAT) havia sido totalmente absorvida e o valor do seu soldo correspondia exatamente ao valor previsto na tabela de escalonamento vertical da carreira militar.





Seção Cível Comum



No caso *sub judice*, o Demandante recebia (em maio/2001) o correspondente à patente de Cabo, sendo certo que o seu soldo deveria corresponder a 34,90% (índice 349) da importância recebida pelo soldo de maior patente (índice 1000).

Sustenta o Autor que, com a aplicação do percentual de 5,625% a incidir, mensalmente, sobre o soldo do mês imediatamente anterior, faria jus, ao final do período maio/2002, ao recebimento de soldo correspondente a R\$ 299,35.

Data venia, tal entendimento conduz a resultado que ultrapassa, sobremaneira, o aumento pleiteado pelo próprio Autor (67,5%). Comparando-se o soldo inicial (R\$ 155,23) com o final (R\$ 299,35), proposto pelo Demandante, resta evidenciada a diferença de R\$ 144,12, o que corresponde ao aumento de 92,84%.

Além disso, cabe lembrar que o soldo recebido pelo Autor, por ocasião da concessão do aumento, estava incluído entre os soldos do grupo de oficiais que, em maio de 2001, percebiam valores acima do escalonamento vertical, devido à garantia constitucional do salário mínimo.





Seção Cível Comum



Assim bem observou o MM. Juízo de origem ao julgar improcedente o pleito autoral.

Veja-se:

“ (..) Ademais, o Estado do Rio de Janeiro comprovou em sua Peça contestatória que nos meses iniciais de implementação do aumento parcelado o autor estava recebendo soldos superiores ao percentual devido, sendo necessário ajustar esse equívoco através do abatimento dos percentuais concedidos em excesso dos aumentos que ainda seriam creditados aos policiais militares, conforme se depreende dos contracheques acostados à inicial e dos documentos apresentados pelo Requerido às fis. 32/43.

Desta forma, verifica-se que a diferença questionada em relação ao pagamento da gratificação em questão no período de fevereiro a maio de 2002 decorreu da compensação realizada para corrigir o percentual de reajuste, restando demonstrado, assim, que no mês de maio de 2002 (fls. 43) o soldo do autor correspondia exatamente ao constante da tabela de fls. 37, o que nos leva a concluir que não houve qualquer prejuízo remuneratório ao mesmo.”

Dessa forma, impõe-se negar provimento à apelação interposta pelo autor.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes
Desembargador

